



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422202

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2036735-27.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FABIO MACEDO PARDO, é agravado ANDRÉ LUIZ CHAGAS LISBOA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravointerno nº 2036735-27.2025.8.26.0000/50.000

Número na origem: 0003547-07.2021.8.26.0004

Agravante: Fábio Macedo Pardo

Agravado: André Luiz Chagas Lisboa

Juiz na origem: José Carlos de França Carvalho Neto

Comarca: Foro Regional da Lapa

VOTO nº 6263

Agravo interno – Decisão desta Relatoria que negou a antecipação da tutela recursal – Impugnação do agravante com a pretensão de imediata devolução integral de todos os valores pagos – Dicção do artigo 903, §5º, cumulado com artigo 300, CPC – Ausência de provas a demonstrar os requisitos necessários para antecipação da tutela recursal – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Vistos.

Cuida-se de agravo interno contra a r. decisão deste Relator no agravo de instrumento (fls. 51/53) que negou a concessão da tutela antecipada recursal.

Inconformado, o agravante Fábio argumenta neste agravo interno que a decisão hostilizada negou vigência ao artigo 903, §5º, II, CPC, indeferindo a desistência da arrematação. Asseverou que bastaria a existência de impugnação pelo executado para que o arrematante exerça a faculdade de desistir da compra, com o imediata devolução integral de todos os valores pagos, incluindo a comissão do leiloeiro. Requereu, assim, a homologação do pedido com imediata devolução do montante pago, de R\$ 411.452,62, bem como da comissão do leiloeiro, no valor de R\$ 20.572,63.

Sem manifestação do agravado, não intimado.

É o relatório.

O recurso não prospera, respeitados os argumentos expendidos.

As razões do agravante, a rigor, não atacam a r. decisão que negou a antecipação da tutela.

Não se pode olvidar que um pedido de antecipação de tutela exige, necessariamente, a presença dos requisitos trazidos pelo artigo 300, CPC, os quais não foram demonstrados pelo agravante, nem mesmo neste agravo interno.

Com efeito, da leitura de seus argumentos é forçoso concluir pela insistência nos mesmos fundamentos sublinhados nas razões do agravo de instrumento. Em outros termos, a justificativa para a concessão de uma antecipação da tutela recursal há de ser distinta da própria tutela buscada no recurso: há de se ter urgência, perigo de dano, risco ao resultado útil.

Da leitura dos argumentos do agravante não é possível concluir pela existência de fundamento bastante para se antecipar a tutela pretendida. Como anotado na r. decisão atacada,

“Não vislumbro verossimilhança na alegação do agravante de que a privação destes recursos comprometeria gravemente seu patrimônio, ele que - recorde-se - depositou R\$ 411.452,62 à vista pela arrematação” (fl. 52).

Na dicção do artigo 903, §5º, CPC, a expressão “(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

imediatamente devolvido...” não necessariamente será em tutela antecipada e por decisão singular do magistrado, podendo, de modo louvável, levar a questão à apreciação do órgão colegiado, o que invariavelmente confere maior segurança jurídica à decisão.

Demais disso, não tardará o julgamento do próprio agravo de instrumento, de modo que não antevejo qualquer prejuízo efetivo ao agravante.

Pelo brevemente exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

MICHEL CHAKUR FARAH

RELATOR